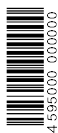


Terça-feira, 17 de janeiro de 2023

I Série
Número 5



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 17/X/2023:

Cria a Comarca de S. Miguel, o Tribunal Judicial e a Procuradoria da República da Comarca de São Miguel, e procede, ainda, à segunda alteração à Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, que define a organização, a competência e o funcionamento dos Tribunais Judiciais.....140

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 5/2023:

Regula as bases da concessão do serviço público de transporte aéreo regular interno de passageiros, carga e correio, incluindo as bases das obrigações de serviço público.....144

Decreto regulamentar n.º 1/2023:

Regula a concessão, suspensão e revogação do certificado do investidor emigrante e aprova o respetivo modelo.....160

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL, MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria Conjunta nº1 /2023:

Altera os artigos 2º, 3º, 33º nº 2 alínea b), 36º, 38º nº 2, anexo I do artigo 34º nº 1 e anexo II do artigo 41º da Portaria nº 4/2021 de 11 de janeiro, que aprova o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários(PCCS) do pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.....162

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria nº 2/2023:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 21/2014 de 25 de abril, que estabelece a lista de trabalhadores do quadro do extinto Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos (INGRH) que transita para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS).....173

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 17/X/2023

De 17 de janeiro

PREÂMBULO

De acordo com os elementos demográficos e geográficos, recolhidos junto do Instituto Nacional de Estatísticas (INE), a população atual do Município de São Miguel cifra-se em treze mil setecentos e setenta e nove habitantes, com uma projeção de aumento gradual, sendo que até 2030 espera-se que a população desse município atinja os catorze mil quatrocentos e vinte e nove habitantes. Esses elementos são relativos ao ano de 2019, com exceção dos indicadores sociodemográficos quanto à evolução populacional, cuja última atualização ocorreu em 2020, com projeção de aumento gradual até 2030.

De uma análise comparativa dos dados com o Concelho do Tarrafal de Santiago, cuja separação judicial se pretende, verifica-se que a diferença populacional atual se cifra em 3.5%. No Município do Tarrafal de Santiago vivem dezoito mil e oitenta e cinco habitantes, enquanto que no Município de São Miguel a totalidade da população residente é ligeiramente abaixo da percentagem acima referida, consubstanciando uma diferença populacional residual.

Pese embora essa diferença, verifica-se que metade dos processos que correm termos no Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal de Santiago diz respeito a factos ou situações jurídicas ocorridas no Município de São Miguel.

Também é notório verificar-se que essa reduzida diferença populacional se deve à necessária deslocação, principalmente dos jovens, do Município de São Miguel para o do Tarrafal. O que bem se percebe, em virtude da concentração de serviços públicos neste último.

Aliás, se se comparar a percentagem populacional desses dois concelhos, no que concerne à idade da

população entre os quinze e os vinte e quatro anos de idade, constata-se que o Concelho de São Miguel se posiciona ligeiramente à frente, com 21.3% de jovens, contra 19.7% do Concelho do Tarrafal de Santiago. Mas, quanto à população com idade entre os vinte e cinco e trinta e quatro anos de idade, verifica-se uma inversão percentual, colocando o Município do Tarrafal à frente, com cerca de 3%.

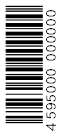
E, curiosamente, no que tange à população com sessenta e cinco anos de idade ou mais, o Município de São Miguel recupera o seu município, superando o Concelho do Tarrafal de Santiago em aproximadamente 2%.

Esses dados são corroborados pelo aumento da construção para habitação própria, sendo 4.9% no Município de São Miguel e 0.7% no Município do Tarrafal de Santiago.

No mesmo sentido, verifica-se o crescimento do comércio, sendo 3.6% no Município de São Miguel e 1.4% no Município do Tarrafal de Santiago.

Assim, a população do Concelho de São Miguel é merecedora de atenção especial no que concerne à instalação de serviços públicos primordiais, no caso concreto por parte do Ministério da Justiça, desde logo pelo contributo que essa parte do país tem facultado à economia nacional, pelo esforço e empenho do seu povo.

E, no que tange à justiça, urge, pois, aproximar esse serviço público dos cidadãos desse concelho, por forma a evitar a sua denegação ou a sua prestação tardia ou excessivamente onerosa, em razão da localização geográfica. E isto, por um lado, porque as deslocações para a Comarca do Tarrafal de Santiago implicam necessariamente encargos inerentes com os transportes e, por outro lado, tais deslocações podem nem sequer ocorrer por insuficiência de meios económicos. Como não se pode ignorar, durante o decorrer do processo, por vicissitudes decorrentes da sua própria dinâmica, os intervenientes processuais que necessitam da prestação dos serviços dos tribunais ou do ministério público ou que, por necessidades próprias de administração da justiça,



são chamadas a prestar a sua colaboração, acabam por se envolver em inúmeras deslocações.

Ora, a população de São Miguel é servida, atualmente, pelo Tribunal Judicial e pela Procuradoria da República da Comarca do Tarrafal de Santiago. O itinerário entre esses dois municípios ronda os vinte e sete quilómetros e meio. Significa isto dizer que, por cada deslocação ao Concelho do Tarrafal de Santiago os cidadãos micalenses perfazem um total de cinquenta e cinco km, entre a ida e o regresso, com os custos inerentes e inevitáveis com os transportes e, normalmente, com uma alimentação associada. Além desses custos, por cada deslocação, ida e volta, aos serviços de justiça no Tarrafal de Santiago, o cidadão micalense realiza uma viagem de carro de cerca de quarenta e cinco minutos. Conhecendo o reduzido número de frotas de viaturas particulares locais autorizadas a prestar o serviço público de transportes e as condições do troço da estrada que liga o Município de São Miguel e o Município do Tarrafal de Santiago, não é difícil de imaginar os frequentes atrasos que, necessariamente, refletem nos trabalhos dos operadores judiciais, especialmente nas diligências processuais a realizar.

Mas, as deslocações e os custos inerentes também devem ser perspetivados e analisados em sentido contrário, no sentido inverso, Concelho do Tarrafal de Santiago e Concelho de São Miguel, dos oficiais de justiça, designadamente para o cumprimento dos mandados de citação e notificações, e dos próprios magistrados, quando tiverem de realizar no território micalense inspeções ou outras diligências judiciárias a que devam legalmente estar presentes e presidir.

Em termos de movimentos processuais, a Comarca do Tarrafal de Santiago, nos últimos anos, tem registado um aumento crescente e considerável do número de processos movimentados, conforme consta dos relatórios sobre a situação de justiça do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) e do Conselho Superior do Ministério Público dos três últimos anos. Exatamente por esse motivo essa Comarca foi elevada recentemente à categoria de Comarca de primeiro acesso, deixando de ser uma Comarca de ingresso.

Com efeito, os dados estatísticos do CSMJ de 2021 revelam que o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal de Santiago possui mil cento e trinta processos pendentes acumulados, com quinhentos e cinquenta e cinco processos entrados nesse ano, totalizando, assim, mil seiscentos e oitenta e cinco o número total de processos tramitados nessa Comarca. Desse total, novecentos e noventa e quatro foram resolvidos, tendo transitado para o ano judicial de 2022 seiscentos e noventa e um processos.

Relativamente ao Ministério Público, dados fornecidos pela Procuradoria-Geral da República revelam que, apenas com origem no Município de São Miguel, entraram e tramitaram na Procuradoria da Comarca do Tarrafal de Santiago:

- No ano judicial de 2019-2020, trezentos e vinte e dois processos crimes;
- No ano judicial de 2020-2021, trezentos processos crimes; e
- No ano judicial de 2021-2022, trezentos e sessenta processos crimes.

Nesses dados não estão incluídos os processos sumários, que constituem uma média de quarenta processos por ano judicial.

Importa, também, recordar que o número 1 do artigo 22.º da Constituição estabelece que: “A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos”. Por sua vez, a Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, na sua nova redação introduzida pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, no seu artigo 2.º, prescreve, de igual modo, que “A todos é assegurado o acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.” Ora, da conjugação do disposto nestas duas normas facilmente se compreende o sentido e o alcance que o legislador constitucional e o legislador ordinário quiseram emprestar à garantia e proteção dos direitos e interesses individuais, coletivos e difusos, particularmente quando se encontrem em posições antagónicas, carecendo de serem dirimidos, garantidos e protegidos pelos tribunais e pelo Ministério Público.

Essas disposições encerram, pois, o sentido da tutela jurisdicional efetiva e, em última instância, a tutela da confiança do cidadão na administração da justiça.

Como se demonstrou supra, o Município de São Miguel está em crescimento constante, quer em termos populacionais, quer quanto a áreas habitadas, contando atualmente com treze mil setecentos e setenta e nove habitantes e vinte e três localidades. Assim, aproximar os serviços judiciais dos cidadãos do Município de São Miguel, mais do que um afloramento do princípio da desconcentração dos poderes do Estado, pretende-se garantir o efetivo e pleno acesso à justiça, ou seja, aos tribunais e serviços do Ministério Público, enquanto tarefas fundamentais do Estado de Direito Democrático de cariz social, como é o Estado Cabo-verdiano.

A presente lei se enquadra num dos pilares fundamentais do Programa do Governo da X Legislatura para o setor da Justiça, que é a redução das pendências e da morosidade processuais.

Pretende-se, pois, além de descongestionar o tribunal judicial e os serviços do Ministério Público da Comarca do Tarrafal de Santiago, viabilizar aos cidadãos do Concelho de São Miguel o exercício do seu direito fundamental de acesso efetivo à justiça e de obterem decisões judiciais e intervenções do Ministério Público em tempo útil, sem que haja dilação temporal inoportável com os preceitos constitucionais e legais acima citados, e com o menor custo e onerosidade inerentes possíveis.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

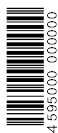
1 - A presente lei tem por objeto a criação da Comarca de São Miguel, do Tribunal Judicial e da Procuradoria da República da Comarca de São Miguel.

2 - A presente lei procede, ainda, à segunda alteração à Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 2.º

Criação e sede

1 - É criada a Comarca de São Miguel, com a sede na cidade de Calheta de São Miguel.



4 535 003 000000

2 - São criados o Tribunal Judicial e a Procuradoria da República da Comarca de São Miguel, ambos com sede na cidade de Calheta de São Miguel.

Artigo 3.º

Instalação

Nos termos do número 2 do artigo 87.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, e do número 2 do artigo 110.º da Lei n.º 89/VII/2011, de 4 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, a instalação do Tribunal Judicial e da Procuradoria da República da Comarca de São Miguel é declarada por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior de Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público, respetivamente.

Artigo 4.º

Remessa de processos pendentes

Após a entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo anterior:

- a) Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal de Santiago faz a contagem física e remete ao Tribunal da Comarca de São Miguel todos os processos pendentes sem agendamento de audiência contraditória preliminar ou audiência de discussão e julgamento e cujos factos tiveram origem no Município de São Miguel; e
- b) A Procuradoria da República da Comarca do Tarrafal de Santiago faz, igualmente, a contagem física e remete à Procuradoria da República da Comarca de São Miguel todos os processos crimes pendentes sem acusação e cujos factos tiveram origem no Município de São Miguel.

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro

1 - São alterados os artigos 16.º e 48.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 16.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) A área territorial da Comarca do Tarrafal é a correspondente ao território do Município do Tarrafal de Santiago;

i) A área territorial da Comarca de São Miguel é a correspondente ao território do Município de São Miguel;

j) A área territorial da Comarca do Maio é a correspondente ao território do Município do Maio;

k) A área territorial da Comarca dos Mosteiros é a correspondente ao território do Município dos Mosteiros;

l) A área territorial da Comarca da Brava é a correspondente ao território do Município da Brava;

m) A área territorial da Comarca do Porto Novo é a correspondente ao território do Município do Porto Novo;

n) A área territorial da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão é a correspondente ao território do Município da Ribeira Grande de Santo Antão;

o) A área territorial da Comarca do Paul é a correspondente ao território do Município do Paul;

p) A área territorial da Comarca de São Nicolau é a correspondente ao território dos Municípios da Ribeira Brava e do Tarrafal de São Nicolau; e

q) A área territorial da Comarca da Boa Vista é a correspondente ao território do Município da Boa Vista.

Artigo 48.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) O tribunal da comarca de Ribeira Grande de Santo Antão

e) [...]

f) [...]

g) O tribunal da comarca do Tarrafal de Santiago; e

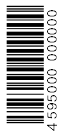
h) [...]

4. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]



- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) O tribunal da comarca de São Miguel.
- 5. [...]”

1 - São alterados os Mapas I e II anexos à Lei nº 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

“MAPA I

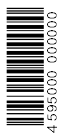
(A que se refere o artigo 65º da Lei da organização, competência e funcionamento dos tribunais judiciais)

JUIZ DE PRONÚNCIA		JUIZ DE JULGAMENTO
1	Praia	Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição
2	São Vicente	Um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição
3	Santa Catarina	O Juiz Crime da Comarca do Tarrafal de Santiago
4	São Filipe	O Juiz Crime da Comarca dos Mosteiros
5	Sal	O Juiz Crime da Comarca da Boavista
6	Santa Cruz	O Juiz da Comarca de São Miguel
7	Tarrafal de Santiago	O Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina
8	São Miguel	O Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz
9	Ribeira Grande de Santo Antão	O Juiz da Comarca de Paul
10	São Nicolau	O Juiz Crime da Comarca do Sal
11	Porto Novo	O Juiz Crime da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão
12	Mosteiros	O Juiz Crime da Comarca de São Filipe
13	Maio	Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição
14	Brava	O Juiz Crime da Comarca de São Filipe
15	Paul	O Juiz Crime da Comarca da Ribeira Grande Santo Antão
16	São Domingos	O Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz
17	Boa Vista	O Juiz Crime da Comarca de São Nicolau

MAPA II

(Juízes dos Tribunais Coletivos- a que se refere o número 2 do artigo 77.º da Lei da organização, competência e funcionamento dos tribunais judiciais)”

Juízes dos Tribunais Coletivos		
1	Praia	Juízes Crime, por distribuição
2	Santa Catarina	O Juiz Crime da Comarca do Tarrafal de Santiago e o Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz ou o Juiz da Comarca de São Domingos, por ordem indicada
3	São Filipe	O Juiz da Comarca dos Mosteiros e um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição



4	Sal	Um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição, e o Juiz da Comarca de São Nicolau
5	Santa Cruz	O Juiz Crime da Comarca do Tarrafal de Santiago e o Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina ou o Juiz da Comarca de São Miguel, por ordem indicada
6	Tarrafal de Santiago	O Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina e o Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz ou o Juiz da Comarca de São Miguel
7	São Miguel	O Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz e o Juiz Crime da Comarca do Tarrafal de Santiago ou o Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina, por ordem indicada
8	Ribeira Grande de Santo Antão	O Juiz da Comarca Porto Novo e um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição
9	São Nicolau	Um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição, e o Juiz Crime da Comarca da Boavista ou o Juiz Crime da Comarca do Sal, por ordem indicada
10	Porto Novo	Um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição, e o Juiz da Comarca do Paul
11	Mosteiros	O Juiz Crime da Comarca de São Filipe e um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição, ou o Juiz da Comarca do Maio, por ordem indicada
12	Maio	Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição, e o Juiz da Comarca de São Domingos
13	Brava	O Juiz Crime da Comarca de São Filipe e o Juiz da Comarca dos Mosteiros ou o Juiz da Comarca do Maio, por ordem indicada
14	Paúl	Um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição, e o Juiz Crime da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão ou Juiz da Comarca do Porto Novo, por ordem indicada
15	São Domingos	Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição, e o Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz ou o Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina, por ordem indicada
16	Boa Vista	Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição e o Juiz da Comarca de São Nicolau, ou um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição, por ordem indicada
17	São Vicente	Um dos Juízes Crime e o Juiz Crime da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão ou da Comarca do Porto Novo, por ordem indicada

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de dezembro de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 6 de janeiro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES



CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 5/2023

de 17 de janeiro

O presente diploma regula as bases da concessão do serviço público de transporte aéreo regular interno de passageiros, carga e correio, bem como as respetivas bases das obrigações de serviço público.

O que se pretende com esta iniciativa legislativa é garantir a prestação do serviço público com regularidade, pontualidade e qualidade na exploração dessas rotas, sem que tal dependa estritamente dos interesses comerciais das transportadoras aéreas.

Para alcançar tal desiderato, o diploma prevê que o Governo, no âmbito das obrigações de serviço público, possa, mediante Resolução do Conselho de Ministros, fixar e impor requisitos mínimos, designadamente operacionais e de equipamento, padrões de qualidade, frequências semanais e horários de serviço e capacidade de transporte, especialmente nas ligações de fraca densidade de tráfego, mas, ao mesmo tempo, são previstos contrapartidas por

